

PROJETO DE LEI Nº 4.199/2020

EMENDA Nº ____/2020

O Artigo **21** passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21

“Art.

2º
.....

V - empresa brasileira de navegação - pessoa jurídica constituída de acordo com o disposto nas leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente com embarcações próprias nas modalidades definidas nos incisos VII a XI; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A constituição de empresa brasileira de navegação, como em toda a atividade de transporte deve ser concedida apenas a empresas que tenham um mínimo de ativo para operar na atividade. Uma empresa de transporte rodoviário tem caminhões, uma empresa ferroviária, possui locomotivas, e é natural que na navegação não seja diferente que possua no mínimo uma parcela de ativos, ou seja navios para operar na navegação de cabotagem, sendo inaceitável que operem sem terem embarcações próprias.

Importante esclarecer que empresas de navegação que fazem apenas afretamentos são muito voláteis em preço e em oferta de navios, sendo pouco focadas no longo prazo num mesmo país. Elas provavelmente irão operar somente em trechos mais atrativos no Brasil, podendo retirar seus navios a qualquer momento, fragilizando e até mesmo inviabilizando rotas regulares de cabotagem, que hoje crescem de forma acelerada e integram diferentes regiões.

A volatilidade na prestação dos serviços compromete seriamente a logística das empresas que cada dia mais migram para a cabotagem, o que provavelmente as fará repensar no uso do modal.

Mais grave que que a volatilidade do serviço é seu custo pois buscarão acompanhar os preços dos fretes internacionais sem nenhum comprometimento com a economia do país, enquanto que as



empresas que possuem frota permanente no Brasil são comprometida com o mercado local e não usam estes navios, exceto em casos excepcionais, em navegação de longo curso.

